



PROCESSO Nº : 13929-7/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
RESPONSÁVEL : MASSAO PAULO WATANABE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3364/2012

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro. Manifestação pela regularidade das contas com determinações legais e recomendações, bem como imputação de débitos e aplicação de multas aos responsáveis.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo de análise das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Massao Paulo Watanabe.

02. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos



termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, III, e 188, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, assim como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito

Massao Paulo Watanabe

b) Contador:

Israel Polizzatto Júnior

c) Controlador Interno:

Regiane da Silva Santos

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1357/1455, em caráter preliminar, relatório de auditoria e anexos referentes ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, constatando **65 (sessenta e cinco) irregularidades**, quais sejam:



Responsável: Massao Paulo Watanabe – Prefeito municipal

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1 – Abster-se de reter os tributos obrigatórios – item 3.1.1.2.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Reincidente.

2.1 – Realizar despesas com o pagamento de juros e multas sobre as faturas mensais. Sugere-se que haja o ressarcimento dos valores aos cofres públicos com os recursos dos responsáveis (R\$ 941,17 – 27,029 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

4. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Liquidar e pagar despesa por meio de recibo de uma empresa com CNPJ – item 3.2.4.



5. Irregularidade não Classificada – pela Resolução Normativa 17/2010.

5.1 - Descumprimento de Princípio Constitucional e desrespeito a Lei Orçamentária Anual (art. 37, caput e art. 167 da CF) – item 3.2.6;

6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 13.146,01 (377,54 UPF's). – item 3.2.7.

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

8. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 – Realização de inexigibilidade de licitação em desacordo com o determinado pela Lei 8.666/93, por não ser as únicas a prestar o serviço contratado – item 3.3.2.

9. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



9.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.

9.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

10. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

10.1 – Inexistência de previsão no contrato e de nomeação de um fiscal para acompanhar os contratos da Prefeitura Municipal – item 3.4.1.

11. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Reincidente.

12.1 – Custear despesa não classificada como educação por ser referente às atividades de outras secretarias. Sugere-se que os valores gastos com o Festival de Pesca – R\$ 7.300,00 (202,60 UPF's) – sejam ressarcidos com recursos da secretaria competente para realizar a despesa para a conta do Fundo de Educação – item 3.8.1.

12.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

13. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens



Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

13.1 – Identificação de bens adquiridos sem o registro no Inventário e na Contabilidade – item 3.10.2.

14. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) - Reincidente.

14.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - item 3.11.1.

15. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle do sistema de compras (Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1 – Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias – item 7.

16. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

16.1 – No setor de compras, por ser as servidoras responsáveis pela realização de cotação de preços, realização do pré-empenho, recebimento da solicitação das mercadorias das Secretarias, fazem a solicitação das mercadorias ao fornecedor, realizam o registro das mercadorias no Sistema de Estoque, fazem a baixa do Sistema do estoque consumido e recebem as mercadorias – item 3.12.3.

17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal;



art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

17.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e sobre a movimentação do transporte escolar, e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

18. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1 - Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1.

Responsável: Ângela Maria Alcanforado – Secretária de Finanças

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1 - Abster-se de reter os tributos obrigatórios – item 3.1.1.2.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica) – Reincidente.

2.1 - Realizar despesas com o pagamento de juros e multas sobre as faturas mensais. Sugere-se que haja o ressarcimento dos valores aos cofres públicos com os recursos dos responsáveis (R\$ 941,17 – 27,029 UPF's) – item 3.2.1.

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 - Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.



4. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Liquidar e pagar despesa por meio de recibo de uma empresa com CNPJ – **item 3.2.4.**

4.2 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – **item 3.2.3.**

5. Irregularidade não Classificada – pela Resolução Normativa 17/2010.

5.1 - Descumprimento de Princípio Constitucional e desrespeito a Lei Orçamentária Anual (art. 37, caput e art. 167 da CF) – **item 3.2.6;**

6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 13.146,01 (377,54 UPF's) – **item 3.2.7.**

7. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – **item 3.2.7.**

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.

8.1 – Custear despesa não classificada como educação por ser referente às atividades de outras secretarias. Sugere-se que os valores gastos com o



Festival de Pesca – R\$ 7.300,00 (202,60 UPF's) – sejam ressarcidos com recursos da secretaria competente para realizar a despesa para a conta do Fundo de Educação – **item 3.8.1.**

8.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – **item 3.9.1.** Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).**

Responsável: Ercila Terezinha Timm Socoloski – Secretária de Saúde

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3.**

2. Irregularidade não Classificada – pela Resolução Normativa 17/2010.

2.1 - Descumprimento de Princípio Constitucional e desrespeito à Lei Orçamentária Anual (art. 37, caput e art. 167 da CF) – **item 3.2.6;**

3. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 1.332,90 (38,27 UPF's) – **item 3.2.7.**

4. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).



4.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Reincidente.

5.1 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's).

6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

6.1 - ineficiência do controle dos medicamentos – item 3.12.3;

7. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.2.3.

Responsável: Maria Amélia Fernandes – Secretária de Educação

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores



ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 8.181,24 (234,95 UPF's). – item 3.2.7.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

4. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Reincidente.

4.1 – Custear despesa não classificada como educação por ser referente às atividades de outras secretarias. Sugere-se que os valores gastos com o Festival de Pesca – R\$ 7.300,00 (202,60 UPF's) – sejam ressarcidos com recursos da secretaria competente para realizar a despesa para a conta do Fundo de Educação – item 3.8.1.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 - ineficiência do controle da merenda escolar e inexistência de controle da movimentação do transporte escolar – item 3.12.3;

Responsável: Marisa Geraldina de Souza Gasques – Secretária de Administração

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº



4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado –superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 1.036,16 (29,75 UPF's). – item 3.2.7.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

4. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

4.1 – No setor de compras, por ser as servidoras responsáveis pela realização de cotação de preços, realização do pré-empenho, recebimento da solicitação das mercadorias das Secretarias, fazem a solicitação das mercadorias ao fornecedor, realizam o registro das mercadorias no Sistema de Estoque, fazem a baixa do Sistema do estoque consumido e recebem as mercadorias – item 3.12.3.

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):



5.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

Responsável: Derli Soares Floriano – Secretário de Infraestrutura

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras – item 3.12.3;

Responsável: Jader José Borges da Silva – Secretário de Agricultura de Meio Ambiente

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se



que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$258,97 (7,43 UPF's). – **item 3.2.7**

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.

Responsável: Raquel Helena Briante – Secretária de Assistência e Promoção Social

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 2.336,74 (67,109 UPF's). – item 3.2.7.

3. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Aquisição de mercadoria como se compusesse o procedimento licitatório, burlando a necessidade de realização de procedimento licitatório – item 3.2.7.



**Responsável: Raquel Helena Briante –
Secretária de Assistência e Promoção Social**

1. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Realização de inexigibilidade de licitação em desacordo com o determinado pela Lei 8.666/93, por não ser as únicas a prestar o serviço contratado – item 3.3.2.

2. Irregularidade não Classificada – Resolução 17/2010

2.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

3. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

3.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6;

**Responsável: Osni Rubens Puga Lopes –
Pregoeiro**

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.

1.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

2. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

2.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.



Responsável: Israel Polizzatto Júnior – Contador

1. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1 – Identificação de bens adquiridos sem o registro no Inventário e na Contabilidade – item 3.10.2.

Responsável: Roberto Buscioli Grunov – Responsável pelo Sistema APLIC

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) - Reincidente.

1.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - item 3.11.1.

07. Foram notificados para apresentarem manifestação, Massao Paulo Watanabe, Prefeito municipal; Maria Amélia Fernandes, Secretária de Educação; Ercila Terezinha Timm Socoloski, Secretária de Saúde; Ângela Maria Alcanforado, Secretária de Finanças; Jader José Borges da Silva, Secretário de Agricultura de Meio Ambiente; Israel Polizzatto Júnior, Contador; Osni Rubens Puga Lopes, Pregoeiro; Raquel Helena Briante, Secretária de Assistência e Promoção Social; Jader José Borges da Silva, Secretário de Agricultura de Meio Ambiente e Roberto Buscioli Grunov, Responsável pelo Sistema APLIC



08. Os responsáveis apresentaram defesa conjunta e documentos aos autos (fls. 1489/1491 e 1495/2253).

09. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o relatório de fls. 270/282, **concluindo pela afastamento de 31 (trinta e uma) irregularidades, portanto, pela manutenção de 34 (trinta e quatro) irregularidades**, nos seguintes termos:

Responsável: Massao Paulo Watanabe – Prefeito municipal

1. SANADA

2. SANADA

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

4. SANADA

5. SANADA

6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).



6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 241,50 (6,70 UPF's). – **item 3.2.7.**

7. SANADA

8. SANADA

9. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – **item 3.3.7.9.1** - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – **item 3.3.8.**

10. SANADA

11. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – **item 3.4.6.**

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Reincidente.

12.1 – SANADA

12.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – **item 3.9.1.**



13. SANADA

14. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) - Reincidente.

14.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - item 3.11.1.

15. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle do sistema de compras (Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1 – Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias – item 7.

16. DESCONSIDERADA

17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

17.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e sobre a movimentação do transporte escolar, e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

18. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).



18.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1.

Responsável: Ângela Maria Alcanforado – Secretária de Finanças

1. SANADA

2. SANADA

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

4. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – Liquidar e pagar despesa por meio de recibo de uma empresa com CNPJ – item 3.2.4.

4.2 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.2.3.

5. SANADA

6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).



6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 13.146,01 (377,54 UPF's) – **item 3.2.7.**

7. SANADA

8. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.

8.1 – SANADA

8.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – **item 3.9.1.**

Responsável: Ercila Terezinha Timm Socoloski – Secretária de Saúde

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3.**

2. SANADA

3. SANADA

4. SANADA

5. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Reincidente.



5.1 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.

6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

6.1 - ineficiência do controle dos medicamentos – item 3.12.3;

7. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.2.3.

Responsável: Maria Amélia Fernandes – Secretária de Educação

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 61,30 (1,70 UPF's). – item 3.2.7.



3. SANADA

4. SANADA

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 - ineficiência do controle da merenda escolar e inexistência de controle da movimentação do transporte escolar – **item 3.12.3;**

Responsável: Marisa Geraldina de Souza Gasques – Secretária de Administração

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – **item 3.2.3.**

2. SANADA

3. SANADA

4. DESCONSIDERADA

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – **item 3.12.3;**

Responsável: Derli Soares Floriano – Secretário de Infraestrutura



1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras – item 3.12.3;

Responsável: Jader José Borges da Silva – Secretário de Agricultura de Meio Ambiente

1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 180,20 (5,00 UPF's). – item 3.2.7

3. SANADA

Responsável: Raquel Helena Briante – Secretária de Assistência e Promoção Social



1. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. SANADA

3. SANADA

Responsável: Sunelly Moreira dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação

1. SANADA

2. Irregularidade não Classificada – Resolução 17/2010

2.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

3. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

3.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6;

Responsável: Osni Rubens Puga Lopes – Pregoeiro

1. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.



1.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

2. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

2.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

Responsável: Israel Polizzatto Júnior – Contador

1. SANADA

Responsável: Roberto Buscioli Grunov – Responsável pelo Sistema APLIC

1. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) - Reincidente.

1.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - item 3.11.1.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela equipe técnica consignaram que:



- **Sr. Massao Paulo Watanabe** – Prefeito do Município de São José do Rio Claro, incorreu em **08 (oito) irregularidades classificadas como graves e 01 (uma) irregularidade moderada;**

- **Sra. Ângela Maria Alcanforado** – Secretária de Finanças, incorreu em **04 (quatro) irregularidades classificadas como graves;**

- **Sra. Erecilia Terezinha Timm Socoloski** – Secretária de Saúde, incorreu em **04 (quatro) irregularidades classificadas como graves;**

- **Sra. Maria Amélia Fernandes** – Secretária de Educação, incorreu em **03 (três) irregularidades classificadas como graves;**

- **Sra. Marisa Geraldina de Souza Gasques** – Secretária de Administração, incorreu em **02 (duas) irregularidades classificadas como graves;**

- **Sr. Derli Soares Floriano** – Secretário de Infraestrutura, incorreu em **02 (duas) irregularidades classificadas como graves;**



- **Sr. Jader José Borges da Silva** – Secretário de Agricultura e de Meio Ambiente, incorreu em **02 (duas) irregularidades classificadas como graves;**

- **Sra. Raquel Helena Briante** – Secretária de Assistência e Promoção Social incorreu em **01 (uma) irregularidade classificada como grave;**

- **Sra. Sunelly Mareira dos Santos** – Presidente da Comissão de Licitação incorreu em **02 (duas) irregularidades não classificadas;**

- **Sr. Osni Rubens Puga Lopes** – Pregoeiro incorreu em **02 (duas) irregularidades classificadas como graves e 01 (uma) irregularidade não classificada;**

- **Sr. Roberto Buscioli Grunov** – Responsável pelo sistema APLIC incorreu em **01 (uma) irregularidade classificada como grave.**

14. Diante da **natureza das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade**, com determinações, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista não comprometerem a hígidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-



se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação das contas.

II.A – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

16. A primeira irregularidade a ser analisada foi atribuída conjuntamente ao Prefeito do Município, à Secretária de Finanças, à Secretária de Saúde, à Secretária de Educação, à Secretária de Administração, ao Secretário de Infraestrutura, ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente e à Secretária de Assistência e Promoção Social, nos seguintes termos:

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

17. A Secretaria de Controle Externo apurou que a Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro havia contratado empresas para prestação de serviços específicos, contudo nas notas fiscais ou recibos de prestação de serviços apresentados não consta as informações sobre quais serviços estavam sendo custeados com recursos públicos.

18. Em síntese, a defesa limitou-se a alegar que os serviços contratados foram devidamente prestados, portanto não haveria de se falar em irregular liquidação das despesas.



19. Neste sentido, a irregularidade não versa sobre inexistência da prestação de serviço, mas sim sobre a ausência de especificação desses serviços no momento da liquidação da despesas, o que resulta em infração ao art. 63 da Lei 4.320/64:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- I - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (original não grifado)

20. Por todo o exposto, o *Parquet* de Contas, no mesmo sentido da informação técnica, entende que a **fundamentação não se sustenta para afastar as irregularidades apontadas.**

21. Oportuna é a análise conjunta das próximas irregularidades de responsabilidade do Prefeito, da Secretaria de Finanças, da Secretária de Educação e do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, como seguem:

Responsável: Massao Paulo Watanabe – Prefeito municipal e Ângela Maria Alcanforado – Secretária de Finanças



6. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 241,50 (6,70 UPF's). – item 3.2.7.

Responsável: Maria Amélia Fernandes – Secretária de Educação

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 61,30 (1,70 UPF's). – item 3.2.7.

Responsável: Jader José Borges da Silva – Secretário de Agricultura e Meio Ambiente

2. JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 180,20 (5,00 UPF's). – item 3.2.7.



22. Resumidamente, a defesa alega que, com relação as divergências entre o valores das notas fiscais e os valores acordados nos processos de licitações se deram por equívoco durante o recebimento dos produtos, não passando, assim, de mero erro formal, que não configura a ma-fé dos da Administração ou resulta em dano ao erário, além disso, juntou documentos aos autos.

23. A Secretaria de Controle Externo, após análise da defesa, consignou pela procedência das justificativas relacionadas à empresa Cirúrgica Gonçalves Ltda., porque houve o envio de carta de retificação dos documentos fiscais pela empresa, assim como pelo acolhimento da defesa relacionada à empresa Comercial Luar, que comprovou que as notas fiscais foram divididas em diferentes liquidações, ordens de pagamentos e cheques.

24. Entretanto, a equipe técnica não afastou a parte da irregularidade relacionada às despesas com as empresas Peixoto e Cia Ltda. e Coxipó Materiais Elétricos Ltda., haja vista a defesa ter se restringido a alegar que os erros formais serão corrigidos, seja através de descontos nas próximas faturas, seja através de restituição aos cofres públicos.

25. Constatou-se que a diferença do valor pago superior ao contrato para empresa Peixoto e Cia Ltda., foi de R\$ 61,30 (sessenta e um reais e trinta centavos), que deve ser restituído pela Secretária de Educação. O valor superior pago ao contrato para empresa Coxipó Materiais Elétricos Ltda., equivalente a R\$ 180,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos), que deve ser restituído pelo Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, bem como



o valor superfaturado de R\$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), de responsabilidade do gestor e da Secretária de Finanças.

26. Não obstante o correto saneamento de parte dos fatos que consubstanciaram os apontamentos, e, mesmo diante da declaração de que providências serão tomadas, no que diz respeito às despesas para como as empresas Peixoto e Cia Ltda. e Coxipó Materiais Elétricos Ltda., já repercutiram no exercício de 2011, razão pela qual devem ser mantidas.

27. Feita esta análise, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, entende pela **permanência das impropriedades** atribuídas ao Prefeito (sub-item 6.1), à Secretaria de Finanças (sub-item 6.1), à Secretária de Educação (sub-item 2.1) e do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente (sub-item 2.1), **para fins de imputação de débitos**.

28. A terceira irregularidade a ser posta foi atribuída conjuntamente ao Prefeito, ao Pregoeiro e a Presidente da Comissão de Licitação, porquanto atinente a irregularidade em processo de licitação, *in verbis*:

9. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).



9.1 - Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – **item 3.3.7.**

9.2 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – **item 3.3.8.**

2. Irregularidade não Classificada – Resolução 17/2010

2.1 - Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – **item 3.3.8.**

29. No tocante ao sub-item 9.1, a própria defesa assume que a Administração Pública não respeitou o prazo legal entre a publicação do edital e a ocorrência do certame, haja vista a publicação do Pregão nº 23/2011 ter ocorrido em 20.07.2011 e a sua sessão em 29.07.2011, e, a publicação do Pregão nº 09/2011 ter ocorrido em 11.03.2011 23.03.2011. Contudo, alega que não houve prejuízo a concorrência nesses pregões, em razão desta pequena falha no contagem dos prazos de publicações.

30. Por fim, invoca os princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade para que os apontamento sejam desconsiderados.

31. É certo que não há supremacia de um princípio administrativo sobre outro. Neste sentido, os princípio trazidos pela defesa não se contrapõe, no caso, ao princípio da legalidade, razão pela qual, a contagem do prazo com a inclusão do dia da publicação, perfazendo 07 (sete) dias úteis e não 08 (oito) como prevê a lei, constitui afronta a este. Senão, veja-se expressa disposição do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**; (original não destacado)

32. Não restando objeções quanto à ocorrência de descumprimento a preceito legal, o **Ministério Público de Contas**, consigna pela **manutenção do apontamento**.

33. Quanto aos sub-itens 9.2 e 2.1, os responsáveis confirmam a inexistência de estimativas de preço de mercado em alguns processos licitatório, aduzem que alguns produtos e serviços necessitados pela Administração não são fornecidos no comércio local e existem empresas que não enviam suas propostas de orçamentos, o que impossibilita o cumprimento de formalismo legal. Assim, para não prejudicar o interesse público, a Prefeitura utiliza como base os valores observados nas contratações passadas.

34. Destarte, mesmo havendo dificuldades para a Administração Pública produzir estimativa de preço, o disposição legal não pode ser menosprezada, no caso em tela, aplica-se o art. 40, X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

35. Superadas estas considerações, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Secretaria de Controle Externo, **entende pela permanência da irregularidade.**

36. A falha relacionada à na formalização de contratos constatada pelo item 3.4.6 da equipe técnica, foi atribuída ao Prefeito, à Presidente da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, como segue:

11. HB 05. Contrato_Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

3. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

3.1 - Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6;

37. A princípio a equipe técnica havia apurado que todos os contratos e seus respectivos termos aditivos, celebrados pela Prefeitura, não haviam sido publicados.



38. Em sede de defesa foram apresentados documentos com comprovam a publicação até o quinto dia útil dos contratos feitos com a Administração, porém, não restou comprovado que seus termos aditivos também foram publicados, fato que vai de encontro ao parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93, qual seja:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou **de seus aditamentos na imprensa oficial**, que é **condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (original não destacado)

39. Sendo assim, adotando os mesmos entendimentos esposados pela Secretaria de Controle Externo, **o Parquet de Contas manifesta pelo registro do apontamento.**

40. A quinta irregularidade a ser analisada versa sobre registros contábeis sob a responsabilidade solidária entre o Prefeito, a Secretária de Finanças e a Secretária de Saúde, como abaixo se vê:

12. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Reincidente.



12.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.

41. Os responsáveis limitaram sua defesa a apresentação do anexo 19 (fls. 2175/2222), no qual consta justificativa da Secretária Municipal de Saúde, sustentado que os valores foram gastos com alimentação de médicos especialistas em neurologia que periodicamente atendem ao município, por força Consórcio Intermunicipal de Saúde, e necessitam se deslocar para atender alguns pacientes impossibilitados de se locomoverem. Quanto aos gastos com hospedagem, alega tratar-se de despesas com profissionais que fizeram treinamento e orientação de Agentes de Endemia e Agentes Comunitários de Saúde.

42. A Secretaria de Controle Externo observou que além da declaração não foram juntados quaisquer documentos que comprove os gastos para esses fins, assim como que as fotos juntadas são do Programa Caminhada para Natureza, portanto insuficientes para consubstanciar o alegado.

43. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade oriunda de inobservância de registro contábil e o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe técnica desta Cortes de Contas, opina pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

44. Nesta esteira, apropriada é trazer a baila a irregularidade apontada no sub-item 18.1, qual seja:



18. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – **item 3.9.1.**

45. O **Ministério Público de Contas**, entende pelo **registro dessa irregularidade** como despesa grave é apropriado para fins de condenar o Prefeito, a Secretária de Finanças e a Secretária de Saúde à restituírem o valor de R\$ 2.454,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quarto reais) equivalente a 73,09 (setenta e três vírgula nove) UPF's, indevidamente gastos, porquanto se refere ao sub-item 12.2, anteriormente abordado.

46. A próxima irregularidade é de responsabilidade do Prefeito e do responsável pelo sistema APLIC, nos seguintes termos:

14. MB 02. Prestação de Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) - Reincidente.

14.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica - **item 3.11.1.**



47. Os envios intempestivos foram confirmados pela defesa, porém esta ressaltou que foram erros formais, os quais não causaram dolo a Administração Pública.

48. Após análise dos documentos apresentados pela defesa a Secretaria de Controle Externo desconsiderou como intempestivo somente o envio das informações relativas à abertura do Pregão nº 18/2011, mantendo, assim, o entendimento pela intempestividade no envio de outras 11 (onze) informações referentes a processo licitatório.

49. Oportuno dizer, que o gestor deve durante todo o exercício procurar corrigir as falhas bem como as divergências detectadas nos meios físicos e as que foram enviadas para o Tribunal de Contas.

50. Isto porque, o de informação dos dados corretos ao Tribunal é imprescindível para eficácia do trabalho da auditoria e para o acompanhamento feito por este Tribunal sobre a situação do órgão.

51. Desta maneira, fica comprovada a impropriedade, razão pela qual o entendimento ministerial é **pela manutenção da irregularidade.**

52. A penúltima irregularidade a ser analisada, está disposta da seguinte forma:

15. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle do sistema de compras (Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



15.1 – Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias – **item 7**.

53. Com relação ao sub-item 15.1, a defesa declarou que quando constatou essa irregularidade durante a visita *in loco* da equipe técnica, foi chamada a atenção da pessoa responsável pela pasta e os servidores se comprometeram a fazer melhor controle na hora da conferência.

54. Não restando dúvidas quanto à ocorrência da irregularidade e, entendendo que as providências que devem ser adotadas sobre o fato, somente refletiram no exercício de 2012, o **Ministério público de Contas**, opina pela **manutenção do apontamento**.

55. Por fim, cabível é a análise conjunta das irregularidades que seguem, por tratarem da mesma matéria, qual seja, falhas no controle interno, atribuídas ao Prefeito, à Secretária de Saúde, à Secretária de Educação, à Secretária de Administração e ao Secretário de Infraestrutura, nos seguintes termos:

17. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

17.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e sobre a movimentação do transporte escolar, e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – **item 3.12.3**;

6. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal;



art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

6.1 - ineficiência do controle dos medicamentos – item 3.12.3;

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 - ineficiência do controle da merenda escolar e inexistência de controle da movimentação do transporte escolar – item 3.12.3;

5. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

2. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras – item 3.12.3;

56. A defesa apresentou manifestação no sentido de que as falhas no controle detectadas pela na primeira auditoria realizada na mês de março, foram sanadas, pois todos os sistemas de controle de entrada e saída foram implantados nas secretarias, conforme se notou na auditoria realizada em novembro.

57. No tocante ao sub-item 17.1 a equipe técnica entendeu que tão somente foi implantado sistema de controle de



abastecimento dos veículos, quanto aos demais não houve comprovação efetiva de controle.

58. Não resta comprovados nos autos quaisquer documentos capazes de ilidir as constatações postas pela Secretaria de Controle Externo, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção dos apontamentos**.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

59. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de **34 (trinta e quatro) irregularidades**. Sendo que, essas impropriedades cometidas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

60. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falha que desestabilizaram a atuação do órgão, **estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais e constitucionais**.

61. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

62. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.



IV – CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos quanto a gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora ora analisada, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art.51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais nas contas anuais de gestão** da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Massao Paulo Watanabe;

b) pela **condenação** do gestor, Sr. Massao Paulo Watanabe e à **Secretária de Finanças, Sra. Ângela Maria Alcanforado**, à **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 241,50** (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a **6,70 UPFs/MT (irregularidade JB02 – subitem 6.1)**, pelo aquisição de produtos com valor superior ao previsto no processo de licitação;

c) pela **aplicação de multa** ao gestor e a Secretária de Finanças, **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (**irregularidade JB02 – subitem 6.1**);

d) pela **condenação** da Secretária de Educação, Sra. Maria Amélia Fernandes, à **restituição aos cofres públicos** no



valor de **R\$ 61,30** (sessenta e um vírgula trinta), equivalente a **1,70 UPFs/MT (irregularidade JB02 – subitem 2.1)**, pelo aquisição de produtos com valor superior ao previsto no processo de licitação;

e) pela **aplicação de multa** à Secretária de Educação, Sra. Maria Amélia Fernandes, **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 **(irregularidade JB02 – subitem 2.1)**;

f) pela **condenação** do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jader José Borges da Silva, à **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 180,20** (cento e oitenta reais e vinte centavos), equivalente a **5,00 UPFs/MT (irregularidade JB10 – sub-item 2.1)**, pela aquisição de produtos com valor superior ao previsto no processo de licitação;;

g) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jader José Borges da Silva **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 **(irregularidade JB10 – sub-item 2.1)**;

h) pela **condenação** do gestor, Sr. Massao Paulo Watanabe, da Secretária de Saúde, Sra. Ercilia Terezinha Timm Socoloski, e da Secretária de Finanças, Sra, Ângela Maria Alcanforado, à **restituição aos cofres públicos** no valor de **R\$ 2.454,00** (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), equivalente a **73,90 UPFs/MT (irregularidade JB02 – subitem 2.1 e sub-item 4.2)**, em razão da ausência de comprovação das despesas,



i) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Massao Paulo Watanabe, à Secretária de Saúde, Sra. Ercilia Terezinha Timm Socoloski, e à Secretária de Finanças, Sra, Ângela Maria Alcanforado, **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 **irregularidade JB02 – subitem 2.1 e sub-item 4.2**);

j) pela **aplicação de multas ao Prefeito**, Sr. Massao Paulo Watanabe, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 03 (sub-item 3.1), GB 13 (sub-ítem 9.1 e 9.2), HB 05 (sub-item 11.1), CB 02 (sub-item 12.2), MB 02 (sub-item 14.1), EC 05 (sub-item 15.1) e EB 05 (sub-item 17.1)** sendo uma para cada fato;

k) pela **aplicação de multa à Secretária de Finanças, Sra. Ângela Maria Alcanforado**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 03 (sub-item 3.1), JB 02 (sub-item 6.1) e CB 02 (sub-item 8.2)**, sendo uma para cada fato;

l) pela **aplicação de multa à Secretária de Saúde, Sra. Ercilia Terezinha Timm Socoloski**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 03 (sub-**



item 1.1), **CB 02 (sub-item 8.2)**, **EB 05 (sub-item 6.1)** sendo uma para cada fato;

m) **pela aplicação de multa à Secretária de Educação, Sra. Maria Amélia Fernandes**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 03 (sub-item 1.1) e EB 05 (sub-item 5.1)** sendo uma para cada fato;

n) **pela aplicação de multa à Secretária de Administração, Sra. Marisa Geraldina de Souza Gasques**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 03 (sub-item 1.1) e EB 05 (sub-item 5.1)** sendo uma para cada fato;

o) **pela aplicação de multa ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Derli Soares Floriano**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **JB 03 (sub-item 1.1) e EB 05 (sub-item 5.1)** sendo uma para cada fato;

p) **pela aplicação de multa ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jader José Borges da Silva**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **JB 03 (sub-item 1.1)**;



q) **pela aplicação de multa à Secretária de Assistência e Promoção Social, Sra. Raquel Helena Briante**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **JB 03 (sub-item 1.1)**;

r) **pela aplicação de multa à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Sunelly Moreira dos Santos**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das **irregularidades não classificadas sub-itens 2.1 e 3.1**;

s) **pela aplicação de multa ao Pregoeiro, Sr. Osni Rubens Puga Lopes**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **GB 13 (sub-itens 1.1 e 1.2) e da irregularidade não classificada (sub-item 2.1)**, sendo uma para cada fato;

t) **pela aplicação de multa ao responsável pelo sistema APLIC, Sr. Roberto Buscioli Grunov**, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade **MB 02 (sub-item 1.1)**;

u) **pela determinação** ao gestor para que:



u.1) **promova as providências** necessárias para o funcionamento efetivo do sistema de controle administrativo, assim como aperfeiçoe o já existente;

u.2) **envie** tempestivamente todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, para que não haja prejuízo para o exercício de controle externo concomitante;

v) pela **recomendação**:

v.1) ao Prefeito, à Secretária de Educação, à Secretária de Saúde, à Secretária de Finanças, ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, ao Contador, ao Pregoeiro, à Secretária de Assistência e Promoção Social, para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto as formalidades para realização de despesas;

v.2) ao Prefeito, à Secretária de Educação, à Secretária de Saúde, à Secretária de Finanças, ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, ao Contador, ao Pregoeiro, à Secretária de Assistência e Promoção Social, para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto às publicações de documentos e prazos estabelecidos por ela e quanto à elaboração de cotação de preços para realização de processos licitatórios;

v.3) **ao gestor** no sentido de que a **reincidência nas impropriedades e falhas** apontadas **poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012**, sem



prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.